COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 13/10/22 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 202 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 132, DE 2022

Ementa: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise institui as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, trazendo as metas e riscos fiscais, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal extraída do plano plurianual, a estrutura e organização do orçamento, as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública municipal, as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e as alterações na legislação tributária.

Assim traz a justificativa:

> "Segue para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual 2023, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Cascavel.
> A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução

orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas e maior transparência.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 está assim organizado: Capítulo I - Disposições Preliminares, Capítulo ll - Das Metas e Riscos Fiscais, Capítulo lll - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraída do Plano Plurianual, Capítulo lV - Da Estrutura e Organização do Orçamento, Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações, Capítulo Vl - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal, Capítulo Vll - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Capítulo Vlll - Das Alterações na Legislação Tributária e Capítulo lX - Das Disposições Gerais.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Legislação pertinente e suas atualizações, além da participação popular. Foram consideradas na estimativa das receitas para 2023 diversas variáveis que afetam o cálculo de previsão de receitas de impostos, taxas e transferências obrigatórias, resultante do pós-pandemia 2020/2027.

Na estimativa das receitas não houve previsão de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração, criação de tributo ou contribuição. Para se chegar aos montantes previstos foi considerado o crescimento vegetativo dos tributos, aumento de eficiência na fiscalização e o aumento da efetividade na cobrança da Dívida Ativa.

Considerando o montante previsto para a LDO do exercício de 2022 R$1.547.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e quarenta e sete milhões de reais), a proposta para o exercício de 2023 houve aumento de aproximadamente 15%, somando R$1.779.000.000,00 (um bilhão e setecentos e setenta e nove milhões de reais).

Considerando que a Receita Corrente Liquida contida neste Projeto de Lei é de R$ 1.496.071.750,00 (hum bilhão e quatrocentos e noventa e seis milhões e setenta e um mil e setecentos e cinquenta reais), o valor das emendas impositivas corresponde a R$8.976.430,50 (oito milhões e novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo que deste montante 50% são destinados à área de saúde.

Os recursos destinados à realização das emendas impositivas estão alocados na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Finanças, nas respectivas ações: 2736 - Funcional: 0010.0302.0016 - Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares e 2737 - Funcional: 0004.0123.0008 - Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de responsabilidade e competência do chefe do Poder Executivo apresentar as diretrizes orçamentarias para o exercício financeiro seguinte.

Vejamos a legislação pertinente:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Pois bem, avaliada a competência para a propositura, necessário analisarmos se a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada obedece aos ditames da Lei Complementar n.

101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que assim determina:

Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2° do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1° Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2° O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3° A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§4° A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Por sua vez, observa-se que a LDO apresentada traz, em seu artigo 63, a reserva para as emendas impositivas, obedecendo o que dispõe o artigo 67-A, da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 132/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 132/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de outubro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC